



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2011.**

*Acrescenta o § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido por dependente adotado ou sob guarda judicial, nas condições que especifica.*

**Autor:** Sr. Carlinho Almeida

**Relator:** Deputado GUILHERME  
CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 942, de 2011, estabelece que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, o valor relativo a cada dependente poderá ser deduzido em dobro quando o dependente:

- 1) for adotado após processo judicial iniciado quando tinha dois anos de idade ou mais;
- 2) estiver sob guarda judicial para fins de adoção, deferida com dois anos de idade ou mais;
- 3) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for pessoa com deficiência ou portador de doença grave, com qualquer idade; e
- 4) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for afrodescendente, com qualquer idade.

**\*0C4A4DE300\***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado na íntegra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Do ponto de vista do mérito, cumpre ressaltar que o objetivo do Projeto de Lei nº 942, de 2011, é beneficiar o contribuinte que realiza a chamada “adoção tardia”, e, ainda, aqueles que adotam ou conseguem a guarda para fins de adoção de afrodescendentes, deficientes e portadores de doenças graves, tratando-se, portanto, de matéria da maior relevância do ponto de vista social.

A “adoção tardia” corresponde às crianças que, ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas; ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder; ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

É importante ressaltar que, segundo dados da Associação dos Magistrados Brasileiros, mencionados na justificativa da proposição, mais de 80% (oitenta por cento) dos pais adotivos preferem crianças com menos de três anos e quase 50% (cinquenta por cento) querem que a criança tenha a pele branca. Ocorre que a maioria das crianças disponíveis tem a pele negra

**\*0C4A4DE300\***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

ou parda (52% - cinquenta e dois por cento) ou já passou dos três anos (87% - oitenta e sete por cento), o que cria enormes dificuldades para a sua adoção.

Por isso, é nobre o objetivo da proposição que, ao dobrar o valor deduzido no Imposto de Renda por dependente nas condições acima mencionadas, busca estimular a adoção de mais crianças que seriam normalmente excluídas e jamais teriam um lar e uma família. Além do fato de dar cumprimento ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe dever o poder público estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes que tenham sido afastados do convívio familiar; isso, por meio de assistência jurídica ou, como no caso em questão, através de incentivo fiscal.

Tal incentivo para a adoção (ou guarda com intuito de adoção) de crianças que são normalmente preteridas, em face de terem idade mais avançada ou em razão de aspectos raciais, bem como de pessoas portadoras de moléstias graves ou deficientes, parecem-nos, então, extremamente salutares, até mesmo como forma de inclusão e justiça social.

A criação do incentivo fiscal auxiliará a reduzir os dispêndios que os adotantes terão para realizar a integração da criança, sua socialização e auxílio psicológico em seu novo ambiente familiar.

Portanto, a proposta é meritória, haja vista possuir relevante caráter social, devendo ser aprovada.

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais*

**\*0C4A4DE300\***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*disposições legais em vigor*" e como **adequada** "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Com o objetivo de atender a todas as exigências referidas acima, encaminhamos requerimento de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil com a solicitação do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que decorrerá da aprovação do Projeto de Lei nº 942, de 2011, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Em resposta, a Receita Federal nos encaminhou a NOTA COGET/COEST Nº 008/2013, de 17 de janeiro de 2013, informando o seguinte:

*"Como não há possibilidade de aferir o número exato de adotados ou sob guarda judicial que seriam contemplados pelo referido projeto, estima-se que para cada ponto percentual de incremento em relação ao número de dependentes contemplados, a renúncia estimada para o ano de 2013 seria de: R\$ 278,99 milhões, em 2014 R\$ 309,51 milhões e em 2015 R\$ 343,37 milhões." (ipsis litteris)*

Após tomar ciência dessas informações, resolvemos apresentar substitutivo, na forma do anexo, em razão da necessidade de proceder à adequação financeira e orçamentária da matéria, conforme explicaremos a seguir.

É fato que o processo de adoção não é simples e muito menos célere. Essa realidade nos leva a estimar que, inicialmente, o incremento em relação ao número de dependentes contemplados pelo benefício fiscal, criado pelo Projeto de Lei nº 942, de 2011, será de 0,25% (um quarto de ponto percentual), acarretando uma renúncia estimada de R\$ 77,38 milhões em 2014 e de R\$ 85,84 milhões em 2015.

A estimativa constante da Nota transcrita acima considerou um incremento anual de 10,9% no valor da renúncia anual, tomando por base o ano de 2013. Seguindo o mesmo raciocínio, tomamos por base a estimativa de renúncia relativa a 2015 e acrescentamos esse mesmo perceptual para obter a

**\*0C4A4DE300\***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

renúncia estimada para 2016. Como resultado, a renúncia estimada para 2016 é de R\$ 95,23 milhões.

Uma vez estimada a renúncia de receita, cabe-nos apresentar a forma de compensação da mesma. Para tanto, propomos a revogação de dispositivos legais que concedem benefício tributário de R\$ 89,4 milhões, em 2014, relacionados ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, conforme consta no item 37 do Quadro XIII - GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2014 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária 2014 (PL nº 09/2013-CN).

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 942, de 2011, na forma do substitutivo anexo; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 942, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator

**\*0C4A4DE300\***

0C4A4DE300



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2011.**

Acrescenta o § 2º ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido por dependente adotado ou sob guarda judicial, nas condições que especifica.

**Autor:** Sr. Carlinho Almeida

**Relator:** Deputado **GUILHERME**  
**CAMPOS**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

.....  
§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

**\*0C4A4DE300\***

0C4A4DE300



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

§ 2º A quantia definida no inciso III será deduzida em dobro quando o dependente:

- a) for adotado após processo judicial iniciado quando tinha 2 (dois) anos de idade ou mais;
- b) estiver sob guarda judicial para fins de adoção, deferida com 2 (dois) anos de idade ou mais;
- c) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for pessoa com deficiência ou portador de doença grave, com qualquer idade;
- d) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for afrodescendente, com qualquer idade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - o inciso II e o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e

II - o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**  
**Relator**

**\*0C4A4DE300\***

0C4A4DE300